



Consultoria para certificação de produtos e sistemas

Quer conseguir o selo do INMETRO? Contate-nos!

Obtenha o certificado INMETRO para seus produtos com o nosso apoio.

Conheça as condições para você colocar o selo do INMETRO em seus produtos.

O selo de qualidade INMETRO aumentará a relação de valor do produto.

O seu produto com o selo do INMETRO permitirá o aumento da percepção de qualidade por parte de seus clientes.

Serviços

Andraplan Serviços Ltda.

Fone: 11 - 2056-2062

Rua Lindório, 130, Vila Domitila, São Paulo – SP

e-mail: contato@andraplan.com.br

web site <http://www.andraplan.com.br>

Publicação de domínio público reproduzida na íntegra por Andraplan Serviços Ltda.

Caso tenha necessidade de orientações sobre o assunto contido nesta publicação entre em contato conosco.

A Andraplan é especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão.

- Consultoria e assessoria para certificação compulsória e voluntária de produtos e serviços, dentro dos padrões INMETRO, ANATEL, ANVISA, UL, RoHS, Marcação CE, etc.
 - Consultoria e assessoria para certificação de sistemas de gestão
ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, PBQP-H, SA 8000, SASSMAQ, PBQP-H, etc.
-



Portaria n.º 149, de 13 de março de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a competência legal do Inmetro para a regulamentação de produtos, especialmente quanto aos aspectos de segurança, conforme definido na Lei n.º 9.933/1999;

Considerando o artigo 5º da Lei n.º 9.933/1999 que estabelece obrigatoriedade no cumprimento dos deveres instituídos por ela e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando o direito básico do consumidor de encontrar, no mercado, produtos que não acarretem riscos à sua saúde e à sua segurança, conforme estabelece a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando que o fornecedor de produtos, independentemente da existência de culpa, responde pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, projeto, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, conforme institui o art. 12 da Lei n.º 8.078/1990;

Considerando a dificuldade de antever, por meio de regulamentos técnicos, os possíveis riscos decorrentes de inovações tecnológicas em produtos;

Considerando o poder e o dever de agir do regulamentador quando ciente de potenciais riscos apresentados pelo produto, aumentando o rigorismo técnico da regulamentação;

Considerando a necessidade de tornar mais seguras as cercas elétricas de todos os tipos fabricadas, importadas e comercializadas no País;

Considerando a necessidade de adotar regras equânimes para assegurar a segurança do consumidor e das instalações elétricas que utilizam as cercas elétricas;

Considerando a necessidade de atualização dos requisitos do Programa de Avaliação da Conformidade para Eletrodomésticos e Similares, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 371, de 29 de

dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2009, seção 01, página 76, especificamente para o produto cerca elétrica, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que as cercas elétricas de todos os tipos, abrangidas pela IEC 60335-2-76, deverão atender aos requisitos de isolamento elétrica entre o circuito de alta voltagem (circuito de cerca), alimentação e partes acessíveis, independentemente de estarem conectados ou não à alimentação, sendo proibido o uso de equipamentos que adotem o circuito de alimentação como parte do circuito de aterramento, ainda que a conexão ocorra por breves intervalos de tempo.

Art. 2º Determinar que o requisito estabelecido no art. 1º deverá ser avaliado nos processos de certificação estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 3º Determinar que a partir de 2 (dois) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as cercas elétricas deverão ser fabricadas e importadas atendendo ao disposto no art.1º.

Parágrafo único. A partir de 02 (dois) meses, contados do término do prazo estabelecido no *caput*, as cercas elétricas deverão ser comercializadas no mercado nacional, por fabricantes e importadores, atendendo ao disposto no art. 1º.

Art. 4º Determinar que a partir de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as cercas elétricas deverão ser comercializadas, em todo o território nacional, atendendo ao disposto no art. 1º.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos art. 3º e 4º desta Portaria.

Art. 6º Cientificar que a Consulta Pública, que deu origem à aprovação dos critérios técnicos expressos nesta Portaria, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 474, de 27 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2014, seção 01, página 118.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA